

13.A- ADVOGADOS CONTRATADOS PELO INSS:

ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 – DOU DE 05/11/93

Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos – CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências.

Fundamentação Legal:

Leis nºs. 6.539, de 28.06.78,
Decreto nº 569, de 16.07.92,
Portaria MPS/GM nº 458, de 24.09.92,
Portaria MPS/GM nº 587/93, e
Resolução INSS/PR nº 185/93.

A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92,

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício;

CONSIDERANDO que por força do Decreto nº 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS;

CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM nº 587/93 e na Resolução INSS/PR nº 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA;

RESOLVE:

1. Regulamentar o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978.

2. O cadastramento deverá atender às necessidades da Procuradoria Estadual ou Regional quanto à contratação de profissionais habilitados.

2.1- Cada advogado somente poderá ser cadastrado para prestar serviços junto a uma única Procuradoria Regional, ou inexistindo esta, junto a uma única Procuradoria Estadual, a qual ficará vinculado.

2.2- É expressamente vedado o cadastramento para atuar nas capitais dos Estados.

Da Representação Judicial

3. Nas comarcas do interior do país, havendo falta de Procuradores do Quadro, a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, poderá ser exercida, sem exclusividade, por advogados autônomos, previamente inscrito no CAA, contratados sem vínculo empregatício, constituídos e retribuídos de acordo com as normas estabelecidas nesta Ordem de Serviço.

4. A representação judicial do INSS será exercida por advogado cadastrado, mediante instrumento de procuração, a ser outorgada pelo Procurador Regional ou, se for o caso, pelo Procurador Estadual, após firmado o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios (Anexo IV), reserva-se o INSS o direito de, a qualquer momento, se necessário, intervir no feito.

5. É vedado ao advogado constituído nos termos desta Ordem de Serviço receber citações iniciais.

6. É também vedado ao profissional constituído aforar qualquer tipo de ação ou reclamação judicial contra os interesses do INSS, bem como participar, direta ou indiretamente, de escritórios de advocacia ou consultoria que atuem contra a Instituição, sob pena de imediata rescisão contratual, com a consequente revogação da procuração, cancelamento de sua inscrição no CAA e suspensão de quaisquer pagamento de honorários.

7. O advogado constituído exercerá suas funções perante o foro de uma ou mais comarcas judiciárias pertencentes à área territorial da Procuradoria Regional ou Estadual para a(s) qual(is) foi cadastrado.

7.1- Excepcionalmente, no exclusivo interesse do serviço, poderá ser outorgada a um mesmo advogado, procuração para atuar perante o foro de comarcas pertencentes à área territorial de Procuradoria diversa daquela à qual está vinculado, conforme previsto no subitem 2.1.

7.2- Na hipótese do subitem anterior, o Procurador Regional ou Estadual interessado deverá, previamente, requerer autorização da Procuradoria-Geral.

Do Cadastramento

8. Para efeito de inscrição no CAA, o advogado deverá preencher os seguintes requisitos:

a) ser bacharel em direito com inscrição regular junto a Ordem dos Advogados do Brasil, com efetivo exercício da profissão por, no mínimo, 2 (dois) anos;

b) possuir conhecimento na área previdenciária e fiscal;

c) ser inscrito no INSS e estar em dia com as contribuições;

d) não participar de escritório de advocacia ou consultoria, que atue contra a Previdência Social;
e) não exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional, a exceção do cargo de professor, a teor da letra "b", inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal;

f) não ser cônjuge, companheiro(a) ou parente até segundo grau, civil do Procurador Regional ou Estadual, responsável pelo cadastramento.

9. O interessado em inscrever-se no CAA, deverá apresentar, devidamente preenchida, a Proposta constante do Anexo I, acompanhada de "Curriculum Vitae".

9.1- A inscrição no CAA habilita o profissional à futura contratação, de acordo com a necessidade da Procuradoria Estadual/Regional.

10. Quando houver necessidade, o advogado cadastrado será convocado a apresentar, devidamente preenchido, o ANexo II, acompanhado dos seguintes documentos;

a) prova de inscrição na OAB, do pagamento da contribuição regulamentar e certidão negativa disciplinar;

b) prova de inscrição no INSS e dos pagamentos das contribuições;

c) folha de Informações Pessoal - Anexo II;

d) comprovação de efetivo exercício profissional, pelo período mínimo de 2 (dois) anos;

e) 2 (dois) atestados de idoneidade fornecidos por Magistrados ou membros do Ministério Público, Federal ou Estadual;

f) certidão do Distribuidor Criminal e Cível do foro do domicílio do interessado.

11. O Procurador Estadual/Regional encaminhará o processo à Procuradoria-Geral, acompanhado de informações acerca da conceituação técnico-profissional do advogado cadastrado e justificativa da necessidade da contratação.

12. Após a autorização para a contratação devidamente publicada no Boletim de Serviço Local, poderá ser firmado o contrato de prestação de serviços e outorgada a procuração judicial, com poderes gerais para o foro, vedada, salvo autorização expressa por escrito do Procurador-Geral, a outorga de poderes especiais para receber, dar quitação, transigir, firmar compromisso, confessar, desistir, celebrar acordos, reconhecer a procedência do pedido ou renunciar ao direito sobre que se fundar a ação.

12.1- Da autorização de que trata este item constarão as comarcas nas quais o advogado constituído prestará os serviços.

12.2- A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador-Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional.

13. É da competência do Procurador-Geral a rescisão contratual, que implicará automaticamente, na revogação da procuração e cancelamento da inscrição no CAA, devendo ser publicada no Boletim de Serviço Local.

14. O advogado cadastrado formulará com antecedência mínima de 10 (dez) dias o seu pedido de cancelamento de inscrição no CAA e, quando constituído, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a pedido de rescisão contratual.

Dos Direitos do Advogado Constituído

15. Compreendem-se entre os deveres do advogado constituído:

a) a defesa dos interesses do INSS em qualquer instância, nos casos que lhe sejam encaminhados, incluindo a propositura, o acompanhamento de ações judiciais e a interposição dos recursos cabíveis, salvo orientação expressa em contrário da respectiva Procuradoria;

b) comunicar ao Procurador Regional ou Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, situação impeditiva, superveniente ao ato do cadastramento;

c) providenciar sua substituição por outro profissional constituído quando, por razões alheias à sua vontade, houver impossibilidade emergencial no cumprimento de função de seu mandato, comunicado o fato, no prazo de até 15 (quinze dias), à respectiva Procuradoria;

d) fornecer mensalmente, para fins de controle e pagamento, Relatório de Andamento do Feito - RAF, acompanhado de cópias de todas as petições, com comprovante de protocolo, ata ou certidão de comparecimento em audiência, despacho e sentenças;

e) observar a orientação técnica expedida pela respectiva Procuradoria, buscar os elementos e a assistência que se fizerem necessários, bem como requerer suspensão ou desistência de Execuções Fiscais, ou outra medida judicial, ou outra medida judicial recomendada, sem que lhe assista o direito a pleitear o pagamento de honorários;

f) comprovar, quando solicitado, o recolhimento da contribuição previdenciária devida em razão de sua atividade profissional autônoma.

15.1- O RAF de que trata a letra "d" será global para as Execuções Fiscais, devendo ser individualizado para cada processo, nos casos de Ações Diversas.

16. São direitos do advogado constituído:

a) receber honorários advocatícios na forma contratada nos termos desta Ordem de Serviço;

b) receber da respectiva Procuradoria os elementos indispensáveis à defesa judicial do INSS, inclusive à produção de provas, oferecimento de contestação e interposição de recursos;

c) ser reembolsado das despesas judiciais feitas no curso do processo, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, desde que emitidos em nome do INSS, constando o CGC/MF da empresa/Cartório onde a despesa foi realizada.

Dos Honorários Advocatícios

A. Nas Execuções Fiscais

17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste Instituto.

18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional.

19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.

19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável.

20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.

20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente.

20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança.

21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual.

B. Nas Ações Diversas

22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.

22.1- O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIR's (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993.

22.2- O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

22.3- Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, "d", do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados.

22.4- A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados.

23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais.

23.1- Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito.

24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente.

25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III).

26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário.

27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio.

Das Disposições Gerais e Transitórias

28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses:

a) desinteresse da Administração;

b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais;

c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional;

d) inobservância das normas contidas no presente Ato.

28.1- Nos casos das letras "a" e "b", o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.

28.2- Nas hipóteses previstas nas letras "c" e "d", os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto.

30. Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época.

31. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço.

32. Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ultimadas até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos remunerados de acordo com as Tabelas anexas.

33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos.

33.1- No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos.

33.2- A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador; o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional.

34. Fazem parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocaticios e os modelos da Proposta de Cadastramento de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocaticios e Informações Pessoais e documentos exigidos.

35. Os casos omissos e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral.

36. Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

VERENA EMA NYGAARD

ANEXO I

Proposta de Inscrição no Cadastro de Advogados Autônomos - CAA

_____, (nome),
_____, (nacionalidade), advogado(a), domiciliado e residente em
_____, (endereço, CEP e telefone), inscrito na Ordem dos
Advogados do Brasil, Seção do Estado de _____, sob o nº _____,
CIC nº _____, propõe, à Procuradoria do INSS
_____, sua inscrição no Cadastro de Advogados Autônomos - CAA,
criado pela Portaria MPS/GM nº 587/93, declarando, expressamente, que concorda com os termos e
condições da OS/INSS/PG nº 14/93, publicada no _____ de _____ de
1993.

O proponente se dispõe a prestar serviços jurídicos ao INSS, junto a(s) seguinte(s) Comarca(s) e respectivo(s) Município(s).

Comarca(S)

Município(S)

(local e data)

(assinatura c/ firma reconhecida em Cartório)

ANEXO

Informações Pessoais e Documentos Exigidos

1. Nome:

2. Filiação:

3. Nacionalidade:

Naturalidade:

4. Endereço Residencial:

Fone:

5. Endereço Profissional:

Fone:

6. Estado Civil:
 7. RG (CI) nº:
 8. Diploma (Reg nº):
 9. Faculdade / Ano de Formatura:
 10. Empresa(S) para a(s) Qual(is) Advoga:
 11. Funcionário Público:
 12. Professor(a): Matéria que Leciona:
 Local:

 (Local E Data)

 (Assinatura)

ANEXO III

Tabela A

Por atos praticados em ações de natureza contenciosa, exceto Execuções Fiscais / CR\$

Contestação escrita	5.692,50
Contestação oral	2.277,00
Exceções	2.277,00
Impugnação por escrito (ao valor da causa e de cálculos)	2.277,00
Requerimento de Perícia (quando necessário)	759,00
Formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico	759,00
Agravo de Instrumento ou Agravo de Inst. Retido nos autos	2.277,00
Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento	2.277,00
Apelação	5.692,50
Contra-razões	3.795,00
Embargos à Execução de Sentença	2.277,00
Pedido de Levantamento de valores	759,00
Atos não especificados nesta Tabela, quando não houver outro pagamento	1.138,50

Tabela B

Por atos praticados em ações de natureza não contenciosa

CR\$

Audiência em Justificação Judicial.....	2.277,00
Cumprimento de Carta Precatória	2.277,00
Atos não especificados nesta Tabela, quando não houver outro pagamento	1.138,50

ANEXO IV

Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios

Modelo do Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios, utilizado para contratação de advogados inscritos no Cadastro de Advogados Autônomos.

Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios

*Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia vinculada ao Ministério de Previdência Social/MPS, com sede em Brasília/DF, neste instrumento abreviadamente denominado **Instituto** ou **Contratante**, representado aqui pelo Procurador Estadual/ Regional, abaixo assinado e, do outro lado, _____, brasileiro, _____, advogado, inscrito na OAB/____, sob o nº _____, e no CPF _____ com escritório na _____, adiante designado **Advogado** ou **Contratado**, ajustam o presente Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios, com base no disposto no art. 1º, da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978 e artigo 232, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e mediante as seguintes condições:*

Primeira - O Contrato prestará serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSTITUTO, nas causas que lhe forem encaminhadas, incluindo a propositura, o acompanhamento de ações judiciais e a interposição dos recursos cabíveis, salvo orientação expressa em contrário da respectiva Procuradoria.

Segunda - O Contratado obriga-se a seguir a orientação técnica da Procuradoria/Regional a que estiver vinculado, adotando, nas questões controvertidas ou complexas, a tese jurídica que lhe for recomendada.

Terceira - O Contratado prestará informações mensais, inclusive para efeito de pagamento, relativas ao trâmite processual das ações sob o seu patrocínio, devendo, quando expressamente solicitado, prestar informações adicionais.

Quarta - Os serviços advocatícios prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 e 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais.

Quinta - O presente contrato, que não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, é ajustado por prazo indeterminado e sua rescisão ocorrerá através de notificação por escrito à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Ocorrendo as hipóteses previstas nas letras “c” e “d” do item 28 da OS/INSS/PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, publicada no DOU em de de 1993, a rescisão se dará independentemente de prazo, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, administrativamente ou judiciais.

Sexta - O Advogado não poderá utilizar o nome do **Instituto Nacional Do Seguro Social**, ou sua qualidade de contratado pelo **INSTITUTO**, em quaisquer atividades de divulgação de sua profissão, como, por exemplo, em cartões de visita, anúncios diversos, impressos, sob pena de imediata rescisão do contrato, nos termos previstos na cláusula anterior.

Sétima - Estando assim justos e contratados, assinam o presente, em duas vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo firmadas e qualificadas.

_____, de ____ de _____ de 19__ .

Testemunhas:

ANEXO V

Procuração “Ad Judicia”

Modelo da Procuração a ser outorgada quando da contratação de advogados inscritos no Cadastro de Advogados Autônomos - CAA.

Procuração “Ad Judicia”

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia Federal, com sede em Brasília/DF, através de sua Superintendência/Agência neste Estado, situada à _____ neste ato representado pelo seu Procurador Estadual/ Regional, abaixo-assinado, constitui e nomeia seu bastante procurador, na forma da Lei nº 6.539, de 28.06.78, o(a) Dr(a) _____, _____ (Nacionalidade), _____ (Estado Civil), inscrito na OAB _____, sob o nº _____, com escritório à _____, (UF), para representá-lo em juízo, com os poderes da cláusula “ad judícia”, na(s) Comarca(s) abaixo relacionada(s), conforme as disposições constantes do Contrato de Prestação de Serviço firmado e Resolução nº ____/93, de ____ de _____ de 1993.
(Local e Data)
(Procurador Estadual/Regional)

RESOLUÇÃO INSS/PR Nº 185, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1993 - DOU DE 03/11/93

Define critérios para a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos – CAA, fixa normas para o pagamento dos honorários profissionais devidos aos advogados constituídos e dá outras providências.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 163, inciso V, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, resolve:

1- Implantar o Cadastro de Advogados Autônomos – CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978.

2- Na cobrança da Dívida Ativa do INSS, após o recebimento efetivo dos valores, serão devidos aos advogados constituídos os honorários profissionais correspondentes, conforme arbitramento judicial ou da sucumbência, sendo que nos processos falimentares serão fixados observada a legislação em vigor.

3- Nas ações diversas em que o Instituto seja autor ou réu, serão devidos honorários por ato praticado nos feitos judiciais, até o valor máximo, por ação, de CR\$ 18.975,00 (dezoito mil novecentos e

setenta e cinco cruzeiros reais), nesta data, que será reajustado pelo valor mensal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outro indexador que venha a substituí-la.

4- Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimos de 100% (cem por cento), independentemente do limite estabelecido no item anterior.

5- Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas parcialmente procedentes ou improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais.

5.1- Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito, independentemente do limite estabelecido no item 3.

6- Observado o disposto nesta Resolução, o Procurador-Geral fixará o valor dos honorários e definirá a forma e condições de seu pagamento.

7- Fica delegada competência ao Sr. Procurador-Geral para regulamentar a matéria objeto desta Resolução, baixando as normas relativas à inscrição no Cadastro de Advogados Autônomos – CAA, contratação, constituição e desconstituição de advogados autônomos.

8- Os atuais advogados credenciados, nos termos da OS PG nº 13/92, deverão manifestar seu interesse na inscrição no CAA, em prazo e a ser fixado pelo Procurador-Geral, implicando o silêncio na revogação da Procuração e descredenciamento do profissional.

9- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a RS INSS nº 92, de 27.04.92 e demais disposições em contrário.

CESAR EUGÊNIO GASPARIN.

LEI Nº 6.539, DE 28 DE JUNHO DE 1978 – DOU DE 29/06/78.

Dispõe sobre a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta o eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º- Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais.

Art 2º- Nos municípios onde não possuam órgão próprio, as entidades de que trata o artigo 1º poderão constituir representação administrativa, a ser exercida por pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista no artigo 10, § 1º, alínea c, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL - L. G. do Nascimento e Silva.